



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Autos nº 0805142-25.2018.8.20.5001.

NATUREZA DO FEITO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PROMOVENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

PROMOVIDO: MUNICÍPIO DO NATAL/RN.

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face do MUNICÍPIO DO NATAL/RN, em que se requer medida liminar nos seguintes termos:

“b.1 restabeleça integralmente e apresente em juízo, no prazo máximo de 15 dias, a lista de regulação dos procedimentos de colonoscopia cadastrados até 22 de novembro de 2017, suspendendo, ante a sua notória ilegalidade, a aplicabilidade da nota técnica de nº 003/2017 da Secretaria Municipal de Saúde no que pertine à negativa de autorização, a partir de 22 de novembro de 2017, de todas as solicitações de colonoscopias com mais de 06 (seis) meses de espera

no SISREG, uma vez que a eventual necessidade de reavaliação do quadro clínico dos pacientes pelo sistema de telessaúde poderá ser realizada com regular observância da lista de regulação que existia mediante convocação dos usuários pelos dados cadastrados no sistema;

b.2. apresente em juízo, no prazo máximo de 15 dias, a lista integral

de regulação dos procedimentos de endoscopia digestiva e colonoscopia, com indicação do nome do paciente, número do cartão SUS, data da solicitação médica, ordem na lista de regulação do usuário e data da inclusão no sistema de regulação;

b.3 proceda, no prazo máximo de 60 dias, a contratação de outros prestadores ou a habilitação de mais de um serviço público para realização dos procedimentos de colonoscopia e endoscopia digestiva pela rede pública de saúde, sob pena de pagamento de multa diária (em valor a ser arbitrado por este Juízo de Direito) ou de expedição de ordem de bloqueio de verbas públicas para atendimento integral da demanda represada na lista de regulação dos referidos procedimentos (artigo 497 do CPC);

b.4 apresente, no prazo máximo de 60 dias, cronograma para execução dos procedimentos médicos de colonoscopia e endoscopia digestiva represados, buscando evitar o agravamento do estado de saúde dos usuários que já esperam pela realização dos procedimentos há 06 meses ou mais.” (ID 20575896).

Contestação apresentada (ID 25211878).

É o relatório.

DECIDO:

A parte demandante pretende a regularização dos exames de ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA para os usuários do SUS e revogação de nota técnica nº 003/2017 (DOM 22.11.2017).

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência é cabível quando demonstrados a probabilidade do direito e o fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, a parte autora informa a existência, em 22 de janeiro de 2018, de 6.373 (seis mil, trezentos e setenta e três) pessoas cadastradas em fila de espera para exames de ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA e 1.141 (hum mil, cento e quarenta e uma), para exames de COLONOSCOPIA (ID 20575698), totalizando 7.514 (sete mil, quinhentas e catorze) pessoas.

Ademais, juntou cópia da Nota Técnica nº 03/2017, publicada no Diário Oficial do Município do Natal/RN, em 22 de novembro de 2017, na qual consta que *“a partir da data de publicação dessa nota, todas as solicitações de colonoscopias com mais de 6 (seis) meses de espera no SIGREG serão negadas, sob a justificativa de que é necessária a devida reavaliação do quadro clínico desses pacientes nas suas unidades de saúde de referência da rede de Atenção Primária a Saúde do Município de Natal/RN [...]”*.

Instada a se manifestar, a parte demandada aduz que o pedido da parte autora não possui amparo legal; que o município atua de forma efetiva; e que há limitações orçamentárias próprias e decorrentes da tabela do SUS (ID 25211878). Juntou aos autos informação de que, até 05 de abril de 2018, havia fila de espera de 6.168 pessoas para exame de endoscopia e de 936, para colonoscopia, descrevendo quem são os prestadores de serviço contratados pela Secretaria Municipal de Saúde e o quantitativo de exames realizados: *“Foram realizadas em 2017 pelo Hospital Universitário Onofre Lopes-HUOL 646 colonoscopias e 1950 endoscopias [...]”; “[...] mensalmente são realizadas pela Clínica Córdia 203 endoscopias”*. Houve a juntada das solicitações dos usuários (ID 25211985), sendo a mais antiga para o exame de colonoscopia datada de 02 de maio de 2017. Para o exame de endoscopia digestiva alta, há usuário do SUS aguardando desde 06 de abril de 2016.

Segundo a parte demandante, os exames em questão *“são necessários para o diagnóstico de lesão, tumor ou câncer, bem como para remoção ou biópsia de pólipos”* (ID 26526603) e há ausência de execução efetiva da política pública de saúde pela parte demandada.

A parte promovente apresenta, ainda, documentos de casos individuais que, em tese, representam graves ofensas ao direito à saúde e de má gestão dos sistemas de informação utilizados pela parte demandada, com reinclusões na fila de espera (ID 26526603 – p. 13) e indeferimentos de solicitações abusivas. Finaliza informando da morosidade do processo administrativo nº 023825/2016-80 para realização de chamada pública e contratação de novos prestadores para procedimentos de média e alta complexidade.

Em atenção à documentação apresentada pelas partes, constata-se ser incontroversa a elevada quantidade de usuários do SUS que necessitam de exames de média complexidade, ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA, com pessoas que aguardam há mais de 2 (dois) anos em filas, além de insuficiência de vazão de atendimento.

Constata-se, ainda, que foram excluídos da lista de regulação dos procedimentos de colonoscopia, em cumprimento à Nota Técnica n. 03/2017, publicada no Diário Oficial do Município do Natal/RN, em 22 de novembro de 2017, aqueles usuários do SUS e solicitantes com 6 (seis) meses ou mais de espera, por suposta necessidade de reavaliação de quadro clínico e migração de sistema de informação de saúde (do SISREG para o Telessaúde) (ID 26526627).

Há, inclusive, caso individual, que subsidia o pedido de tutela coletiva, em que houve solicitação de colonoscopia em 17 de setembro de 2015, classificado como emergência, e a negativa ocorreu somente, mais de 2 (dois) anos, em 23 de novembro de 2017, com a seguinte justificativa: “*Os pacientes deverão ser reavaliados e constatado a necessidade serão reinseridos via plataforma do Telessaúde.*” (ID 26526627 – p. 2), circunstância a revelar abusividade na conduta da Administração Pública.

Assim, em análise perfunctória, própria deste momento processual, restou demonstrada grave violação a direito fundamental de usuários do SUS que necessitam de exames de ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA, havendo culpa da má prestação de serviços de saúde por parte da Administração Pública Municipal, que atualmente possui meios inadequados e insuficientes ao atendimento da demanda ora apresentada, conforme informações trazidas em contestação, restando demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte demandante.

Quanto à probabilidade do direito, trata-se de matéria de responsabilidade solidária dos entes públicos, prevista expressamente no art. 23, inciso II, da Constituição República, abaixo transcrito:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Outrossim, é dever do Estado (Administração Pública) assegurar o direito à saúde de todos, conforme art. 196, também da Carta Magna:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em ações dessa natureza, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte reconhece a legitimidade de município e o seu dever de promoção, prevenção e recuperação da saúde de todos os cidadãos:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO PROMOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA VISANDO A REALIZAÇÃO DE EXAME INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE DOENÇA DE PESSOA ASSISTIDA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE QUAISQUER DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SUS. DEVER DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE DE TODOS OS CIDADÃOS. DIREITO À VIDA QUE SE SOBREPÕE AOS PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO FINANCEIRO. SENTENÇA EM HARMONIA COM OS PRECEITOS LEGAIS, ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (In. Remessa Necessária e Apelação Cível nº 2016.012620-0, 1ª Câmara Cível, Des. Rel. Cornélio Alves, j, 14/12/17).

Relativamente ao segundo requisito necessário à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, constata-se que a demora da realização dos exames indicados, além da negatização das solicitações com seis meses ou mais, usando como referência 23 de novembro de 2017, com exigência de reinclusão em outro sistema de gestão de saúde, podem agravar o quadro clínico dos usuários do SUS, com a demora injustificada de diagnóstico de doenças e consequente início do tratamento adequado, o que evidencia o requisito do perigo de dano e de risco ao resultado útil ao processo.

POSTO ISSO, e por tudo que dos autos consta, uma vez presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para SUSPENDER a Nota Técnica nº 003/2017, da Secretaria Municipal de Saúde do Natal/RN e DETERMINAR ao MUNICÍPIO DO NATAL/RN, através de sua SECRETARIA DE SAÚDE:

i) o restabelecimento, integral, da lista de regulação dos procedimentos de colonoscopia, suspendendo todas as negativas dessas solicitações com mais de 06 (seis) meses de espera no SISREG, tendo como referência a data de 22 de novembro de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

ii) apresentação da lista integral de regulação dos procedimentos de endoscopia digestiva e colonoscopia, com indicação do nome do paciente, número do cartão SUS, data da solicitação médica, ordem na lista de regulação do usuário e data da inclusão no sistema de regulação, no prazo de 15 (quinze) dias;

iii) que seja providenciada, em 90 (noventa) dias, a contratação de outros prestadores de serviços, em rede privada, ou habilitação de mais clínicas ou hospitais públicos para realização dos procedimentos de colonoscopia e endoscopia digestiva pela rede pública de saúde, sob pena de pagamento de multa diária e pessoal a incidir aos gestores responsáveis de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e

iv) apresentação, em 60 (sessenta) dias, de cronograma para execução dos procedimentos médicos de colonoscopia e endoscopia digestiva dos usuários que já esperam pela realização dos procedimentos há 06 (seis) meses ou mais.

DETERMINO a intimação pessoal do(a) Secretário(a) Municipal da Saúde do Natal/RN desta decisão.

Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra.

A seguir, vista ao Ministério Público, pelo prazo legal.

Por último, conclusos para Sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, 12 de junho de 2018.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)